

De Curitiba/PR p/ Dezesesseis de Novembro/RS, 17 de abril de 2026.

Ao

MUNICÍPIO DEZESSEIS DE NOVEMBRO/RS

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO - CREDENCIAMENTO Nº 003/2026

HELICIO KRONBERG, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a junta comercial do Estado de Rio Grande do Sul sob o nº 508, portador do RG nº 7.702.690-8 SSP-PR, devidamente inscrito no CPF nº 085.187.848-24, comparece respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, para apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ante ao ato de inabilitação referente ao CREDENCIAMENTO Nº 003/2026, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do Edital em seu item 6.2, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da ata. Destaca-se que a ata de habilitação foi publicada em 16/04/2026, logo, o presente recurso é interposto dentro do prazo hábil, sendo, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1 DOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO

Na Ata publicada por esse município em data de 16/04/2026, este recorrente foi inabilitado pelo seguinte motivo: "Documento exigido no item 3.1, alínea 'j.2', não apresentado em conformidade com o exigido no instrumento convocatório".



O item 3.1, j.2 do Edital exige, no requerimento de credenciamento: "descrição detalhada dos recursos físicos e materiais, a serem disponibilizados para a execução dos serviços credenciados, inclusive os equipamentos necessários à sua realização e eventual site no qual possivelmente será realizado o leilão".

Conforme declaração enviada por este leiloeiro intitulada "Declarações Conforme Edital" foi apresentado: "disponibilizará recursos físicos e materiais (...) www.kronleiloes.com.br ", atendendo integralmente o texto editalício, sem modelo específico ou anexo, tendo em vista que o Edital não apresentou em seus Anexos um modelo para a declaração do texto conforme aliena j.2.

A interpretação restritiva da Comissão configura **excesso de exigência**, inabilitando não só este leiloeiro, mas outros pelo mesmo motivo, conforme ata anteriormente publicada.

3. DO DIREITO

3.1 EXCESSO DE FORMALISMO

A inabilitação por suposta "não conformidade" da declaração viola o princípio do **formalismo moderado** (art. 5º, Lei 14.133/2021), conforme preconiza o TCU, no ACORDÃO nº 357/2015 (plenário) ao definir, as diretrizes para condução dos trabalhos para a comissão de licitação, vejamos:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."* (grifo nosso).

A documentação apresentada (Certidão de Matrícula + Declaração com site) comprova a qualificação técnica e recursos, atendendo à finalidade do requisito "garantir capacidade logística do leiloeiro". Exigir "conformidade perfeita" sem modelo editalício fere **razoabilidade e proporcionalidade** (arts. 5º e 11, caput, da Lei nº 14.133/2021), frustrando a ampla participação (art. 9º, I da Lei nº 14.133/2021). A declaração descreve explicitamente o site (www.kronleiloes.com.br), instrumento essencial para leilões eletrônicos, dispensando maiores formalidades.

A Jurisprudência corrobora, no caso, o formalismo extremo impede a habilitação de leiloeiro qualificado, limitando opções ao Município:



“Repudia-se o formalismo quando existente desimportante para a configuração do ato” (RMS nº 15.530/RS, Min. Eliana Calmon)

O leiloeiro, ao apresentar a declaração conforme edital, atendeu integralmente à finalidade do item 3.1 alínea j.2 do edital, uma vez que comprovou registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul e seu site para realização do leilão, atestando sua qualificação técnica para a execução do objeto, nos termos dos arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que as atas de 15/04/2026 e 16/04/2026 evidenciam que diversos leiloeiros foram igualmente inabilitados pelo motivo de não apresentarem a devida declaração ou apresentarem em desconformidade, ou seja, a interpretação restritiva adotada pela Comissão não afetou apenas o recorrente, mas um conjunto significativo de profissionais, que se veem possibilitados de comprovar sua qualificação técnica através da Certidão de Matrícula do Leiloeiro, expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul/RS, assim como de apresentação de site/plataforma para realização do leilão, comprovando a exigência a qual se refere esse item.

Tal circunstância revela um efeito indiretamente discriminatório e restritivo à competitividade, bem como **excesso de formalismo**, em afronta ao art. 5º, caput, e ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a análise adotada pela Comissão acaba por prejudicar, de maneira desproporcional.

3.2 VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital vincula a Administração (art. 11, Lei 14.133/2021), mas não prevê modelo específico para a declaração do item j.2, limitando-se à "descrição detalhada". Sem anexo ou minuta, trazendo uma interpretação subjetiva da Comissão que quebra a vinculação ao edital, permitindo rejeição arbitrária de conteúdo substancial.

A declaração apresentada por este leiloeiro, copiada do próprio texto editalício cumpre literalmente o requisito, sob pena de violação à segurança jurídica e isonomia (art. 5º). A falta de clareza/modelo no Edital gera ambiguidade interpretativa, não imputável ao licitante.

Em síntese, a “desconformidade” apontada na declaração apresentada não pode ser interpretada em prejuízo do licitante, sobretudo quando este apresentou *ipsis litteris* conforme edital, descrevendo sua qualificação técnica e regularidade perante a Junta Comercial, e seus recursos através do site, cumprindo a finalidade deste item do edital.



3.3 DILIGÊNCIA PARA SANAMENTO

Ainda que o Edital seja omissivo quanto a diligência (item 6 não veda), a Lei 14.133/2021 prevalece em seu art. 64, I: "saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta ou habilitação". A discricionariedade administrativa (art. 11) conforme item 6.2.2 do edital, permite a esta autoridade rever atos para corrigir falha formal, nesse caso um simples ajuste de redação, sem inovação, ou seja, não configurando apresentação de "documento novo", mas refinando a declaração já enviada.

Conforme precedente do TCU 1211/2021:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

E, precedente do TCE-CE 8436/2025:



CONSULTA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. GARANTIA DA PROPOSTA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará apreciou Consulta acerca da possibilidade de, em sede de diligência, admitir a apresentação de garantia de proposta emitida em data posterior ao recebimento das propostas em procedimento licitatório. A questão central consistiu em definir se a diligência poderia ser utilizada para suprir falhas meramente formais ou se permitiria a juntada de documento que configurasse condição nova de habilitação. A Corte firmou entendimento de que **a diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade sanar falhas formais e esclarecer situações preexistentes, não podendo ser empregada para criar ou constituir condição inexistente à época da entrega das propostas.** Assim, entendeu-se ser juridicamente admissível a apresentação, em diligência, de documento emitido após a data de recebimento das propostas, desde que destinado exclusivamente a comprovar situação já existente naquele momento. No caso específico da garantia de proposta, o Tribunal considerou legítima a atuação do agente de contratações que determina diligência para sua apresentação, desde que o documento, ainda que emitido posteriormente, demonstre que a garantia foi efetivamente constituída antes da sessão pública, funcionando a emissão extemporânea apenas como formalização de condição preexistente. O Tribunal veda, contudo, a aceitação de garantia ou documento que configure fato novo ou condição criada após o prazo de entrega das propostas, por violar os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório. O Tribunal também ressaltou que a desclassificação de licitante por falha exclusivamente formal, sem a oportunidade de saneamento, contraria o interesse público, ao privilegiar o formalismo excessivo em detrimento do resultado do certame.

A diligência é obrigatória para condições preexistentes em processos licitatórios, evitando prevalência do meio sobre o fim (interesse público). A Comissão poderia solicitar refinamento da descrição, preservando competitividade através de concessão de prazo para diligência, na qual este licitante poderia complementar sua declaração apresentada, sem prejuízos ao certame.

Ante o exposto, requer-se a **HABILITAÇÃO** deste licitante, visto que atendeu a todos os requisitos do edital e da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da **competitividade**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade**, da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **segurança jurídica**, que pautam as licitações.



4. DOS PEDIDOS

Com base no exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
- b) Efeito suspensivo aos atos subsequentes (art. 165, §3º, Lei 14.133/2021);
- c) No mérito, a REVOGAÇÃO da inabilitação, habilitando o recorrente com base na declaração enviada, reconhecendo que a mesma comprova os requisitos do item 3.1, alínea j.2, objeto do presente certame;
- d) Caso essa Comissão não entenda conforme exposto no tópico acima, requer-se concessão de diligência para refinamento formal da declaração (art. 64, I, Lei 14.133/2021);
- e) Posterior republicação da Ata de Habilitação, constando o requerente como habilitado para participação do sorteio.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Helcio Kronberg,

Leiloeiro Público Oficial.

